

I Seminário Brasileiro sobre Livro e História Editorial

Realização: FCRB · UFF/PPGCOM · UFF/LIHED

8 a 11 de novembro de 2004 · Casa de Rui Barbosa – Rio de Janeiro – Brasil

O texto apresentado no Seminário e aqui disponibilizado tem os direitos reservados. Seu uso está regido pela legislação de direitos autorais vigente no Brasil. Não pode ser reproduzido sem prévia autorização do autor.

Direito de propriedade ou propriedade literária: os debates sobre autoria no Brasil Imperial (1862-1889)

Tania Maria T. Bessone da Cruz Ferreira
Professora Adjunta /UERJ/CNPq/Pronex

Resumo

O presente trabalho tem como principal objetivo analisar a questão dos privilégios e da propriedade literária, verificando como essas noções foram estruturadas, não apenas no interior da sociedade brasileira, na primeira metade dos oitocentos, como também em função dos interesses das potências européias, principalmente Portugal, cujos representantes protestavam contra o escandaloso roubo praticado em relação aos autores portugueses, por meio da publicação de edições de suas obras no Brasil, sem o pagamento de direitos. À medida que se ampliava a produção e o comércio de livros no Brasil, a questão da propriedade literária, como garantia para os intelectuais quanto à utilização de seus escritos, adquiriu uma outra dimensão, estabelecendo-se uma nova relação entre Estado e intelectuais, ainda que somente alcançada no final dos oitocentos. Esse trabalho vem sendo desenvolvido em conjunto com Lúcia Maria Bastos Pereira das Neves, responsável pela análise desse processo, no início do século XIX até 1860.

Palavras-chave: Direitos autorais no Brasil; Propriedade literária e livros; Circulação de livros no Brasil

Nem todos os autores de textos que se transformam em livros podem usufruir de sua venda a ponto de prescindir de outros rendimentos e “viver de literatura”. Esta máxima era particularmente evidente no século XIX, quando ainda se constituíam os fundamentos legais que permitiriam a definição dos direitos sobre a autoria de um texto.

No Brasil os autores de livros, fossem originários da terra ou estrangeiros lutaram para ter a definição desta possibilidade que era vista como um privilégio. Os proprietários de livrarias, tipografias e mais tarde os editores envolviam-se nesta contenda que para alguns parecia não ter fim. Livreiros e comerciantes brasileiros davam mostras de desprezo quanto à urgência da regulamentação da propriedade literária no Brasil. Esta atitude parecia estar de acordo com a postura das autoridades imperiais, isto é, caminhava tão lentamente que as novas regras não pareciam oportunas.

Autores nacionais e estrangeiros eram objeto de publicações que não respeitavam regras de autoria. No entanto esta legislação já caminhava celeremente para a regulamentação.

Em meados do século XIX os autores mais atingidos eram os portugueses, em virtude do sucesso literário de alguns. Duas hipóteses são consideradas, isto é, a facilidade de serem bem aceitos pelo público leitor por estar escrito na língua portuguesa, ou, no caso dos editores, por facilitarem as contrafações, uma vez que não havia necessidade de nenhum investimento adicional, seja em traduções ou mesmo nos pagamentos dos manuscritos. Muitos tinham ciência que seus livros eram consumidos abundantemente no Brasil, mas não conseguiam obter retorno pecuniário sobre este sucesso. A legislação não contemplava nenhuma cláusula a favor de autores e nenhuma restrição aos editores, livreiros e tipógrafos. As rixas desdobraram-se em debates que atravessavam o oceano, mas que não conseguiram agilizar os procedimentos legais necessários para por fim a uma espécie de pirataria intelectual, que foi a tônica ao longo dos oitocentos.¹

Apesar do aparente desconhecimento do direito autoral em terras brasileiras. Historiadores concordam que as primeiras referências para que se constituísse um estatuto sobre os direitos autorais sedimentaram-se desde o século XVIII. Uma das primeiras leis específicas que tratava sobre direitos autorais era inglesa e datava de 1710. Tinha um longo título: "*Uma Lei para o Incentivo do Aprendizado pelo Investimento das Cópias de Livros Impressos nos Autores ou Compradores de tais Cópias durante os Tempos nelas Mencionados*", conhecida também como *Estatuto de Anne*. Ela deu nova dignidade aos autores² e tinha subentendido no seu texto o reconhecimento dos direitos de propriedade dos escritores sobre o fruto de suas imaginações.

Logicamente os livreiros também estavam preocupados com tratamento que receberiam neste contexto. Eles defendiam a proteção de seus próprios direitos fundamentados basicamente quanto aos itens de impressão e comercialização dos manuscritos produzidos pelos autores. Tanto na França, quanto na Inglaterra, eles conseguiram aos poucos definir privilégios, beneficiando-se por longo tempo desta

¹ Esse trabalho é desenvolvido em conjunto com a prof^a Lúcia Maria Bastos Pereira das Neves, (Projeto CNPq e Pronex/Faperj) que abordará o mesmo tema centrado-se na conjuntura da primeira metade do século XIX, até os anos sessenta.

situação. Na França, por exemplo, os livreiros das corporações parisienses, em maior proporção que os das províncias, usufruíam dos chamados *privilégios*, concedidos pela monarquia que permitiam que os interesses comerciais sobrepujassem os direitos dos autores sobre os seus originais, por longo tempo. No texto desenvolvido pela professora Lúcia Bastos esta questão estará mais em evidência.

Um outro exemplo de como o tema ocupava muitas discussões é fundamentado em reflexões de Diderot. Em 1775, em carta escrita a Madame de Meaux ele mencionou a divulgação de um projeto de sua autoria que seria "um excerto sobre a liberdade de imprensa, onde exponho a história do regulamento do mercado livreiro, as circunstâncias que os provocaram, o que deles deve ser conservado, e o que deve ser suprimido."³ Diderot expunha a convicção que a censura era perniciosa para os livreiros, à medida que provocava prejuízos pecuniários, e facilitava a circulação de obras piratas estrangeiras. Para estas não havia mecanismos eficazes de combate e a circulação de obras contrabandeadas era objeto de freqüentes incursões das autoridades na sua repressão. No século XIX mudanças significativas passaram a atingir tipógrafos, autores e impressores, exigindo acordos internacionais que regulamentassem a propriedade literária e os direitos dos autores.

No Brasil, até 1808 eram proibidas as atividades tipográficas e a circulação de obras era controlada pelas autoridades coloniais, e o direito de autoria ainda estava longe de ser discutido com profundidade. Estas questões estão mais profundamente debatidas no texto de Lúcia Bastos e, portanto, reporto-me aqui à segunda metade do século XIX. Já mencionei que o desinteresse demonstrado por livreiros e tipógrafos locais, quanto à regulamentação da propriedade literária, era insignificante. Por exemplo, os autores portugueses eram muito editados, tinham ciência de que seus livros eram vendidos com facilidade no Brasil, mas não conseguiam obter retorno pecuniário sobre este sucesso. E nesta circulação de obras devem-se incluir livros didáticos, romances, poesia e literatura.

No entanto, o não reconhecimento de direitos autorais para autores em geral, sobretudo estrangeiros e portugueses, trazia prejuízo a todos, inclusive a livreiros e tipógrafos, segundo opinião de vários contemporâneos. No clássico escrito por Hallewell a questão está posta. O autor afirma, no entanto, que se esta liberalidade não

² Ver Robert Darnton. *Os Impressores da mente*, no Caderno **Mais!**, Folha de São Paulo, domingo 1^o de agosto de 2004, São Paulo, p. 10-13.

³ Denis Diderot. *Carta sobre o comércio do livro*. Rio de Janeiro: Casa da Palavra, 2002. p. 9-10.

existisse, a nascente indústria de livros no Brasil não teria subsistido sufocada que seria pela produção europeia, na época já muito sólida e com produtos mais baratos, além de contar com melhores mecanismos de distribuição.⁴

Mesmo que se considere esta margem de segurança necessária para uma atividade nascente a questão dos direitos autorais se impunha. Ela não se restringia a uma legislação local, e dependia de acordos e convenções internacionais que foram sendo incorporados e aplicados pelos estados signatários. Além disto, a existência de uma lei não bastava, pois havia necessidade de elementos para fiscalização e aplicação, que tardaram muito no caso brasileiro. Paralelamente às questões legais havia a já mencionada disputa política luso-brasileira desdobrando-se nos bastidores nacionais e internacionais. Esta faceta fica visível na documentação que trata das relações formais entre Brasil e Portugal. As freqüentes críticas portuguesas dirigiam-se ao suposto desinteresse brasileiro quanto à assinatura de um tratado que pusesse fim às disputas pelos direitos autorais. Na ótica dos negociadores portugueses, essa atitude, evidenciada pelo fracasso de alguns projetos de lei a respeito, permitia que os brasileiros permanecessem isentos de taxas e obrigações, ignorando as prerrogativas de autores e editores portugueses.⁵

Na realidade havia uma morosidade das autoridades e a ausência de leis permitiu que os debates pela sua existência se prolongassem ainda por algumas décadas, recrudescendo no final dos sessenta e início dos setenta. Quintino Bocaiúva importante político e escritor brasileiro defendeu a urgência da criação de uma legislação que protegesse os direitos de propriedade artística e literária, sem muito êxito. Muitos outros debates viram à tona ampliados que foram pelo crescimento da imigração portuguesa para o Brasil.⁶

Mas a realização de uma convenção literária continuou debatida entre autoridades, políticos, e intelectuais. Muitos julgavam que ela asseguraria melhores condições para os autores, impressores e livreiros, melhorando o controle sobre as publicações brasileiras, e portuguesas. Como já foi mencionado, os fundamentos para esta lei foram debatidos por décadas. Desde os anos cinquenta do século XIX era matéria de preocupação. A documentação da Legação Imperial do Brasil em Lisboa dá a

⁴ Laurence Hallewell. *O livro no Brasil: sua história*. São Paulo: T. A. Queiroz/Edusp, 1985, p. 170- 175.

⁵ No Arquivo Histórico do Itamaraty ver, sobretudo, a correspondência consular entre Brasil e Portugal, sobretudo os relatórios da Legação Brasileira em Lisboa.

⁶ José Barbosa. *As relações luso-brasileiras: a imigração e a “desnacionalização” do Brasil*. Lisboa: Ed. José Barbosa/Tipografia do Commercio.1909

medida dos debates. Através de correspondência diária em ofícios, cartas e informes com a Corte no Rio de Janeiro, o tom entre Brasil e Portugal, apesar de predominantemente comercial e protocolar, muitas vezes envolvia opiniões que traziam à baila este debate. O Código Consular, em vigor em 1865, contemplava, na visão de freqüentes observações do Barão de Itamaracá, então representante brasileiro em Lisboa, muito mais os interesses portugueses, que os brasileiros. Ora, o código concentrava-se em questões como herança, punição de falsários e outros problemas do Direito Internacional, público e privado, mas não era explícito quanto á autoria de obras. A correspondência regular tratava de remessas de livros para bibliotecas públicas, assinaturas de jornais, necessários a atualização das questões pertinentes à vida consular, mas passava ao largo das questões sobre os direitos autorais.⁷ Quanto a Portugal mantinha-se a inquietude das autoridades responsáveis, pois percebiam, na procrastinação dos brasileiros, uma intenção subjacente que era não concluir acordos, pelo menos com a rapidez desejada por eles.

Enquanto isto, ficava-se à mercê de uma legislação genérica que só tinha parâmetro nos artigos constitucionais que tratavam sobre o direito à propriedade. Por exemplo, em 1880 a Corte Suprema brasileira julgou o caso Paulina Maria Constant Proença contra Antônio José de Mello. Paulina queixava-se de prejuízo, pois, uma obra escrita por seu marido não lhe dava o retorno de recursos que ela julgava ter direito. O livro em questão era o *Guia Médico- Cirúrgico* escrito por José Henriques Proença, seu falecido marido, reimpressa por Antônio José de Mello, após o falecimento do autor, sem prévia autorização da família. O livro era muito utilizado no curso de Medicina do Rio de Janeiro e as sucessivas reimpressões eram a medida deste sucesso que atingia um público quase cativo, isto é, todos os alunos da Faculdade de Medicina do Município Neutro da Corte. Depois de uma longa batalha jurídica, a reivindicação da viúva, que pretendia ser ressarcida de seus prejuízos causados pelo editor inescrupuloso, foi atendida com base no artigo 179, § 22 da Constituição Imperial⁸, isto é, baseando-se a solução do impasse no direito de propriedade, já que não havia outro fundamento legal para decisão. Por este exemplo explicita-se um caso e pode-se vislumbrar como os problemas avolumavam-se, e não atingiam somente os autores estrangeiros.

⁷ Arquivo Histórico do Itamaraty. Representações Diplomáticas Estrangeiras no Brasil. Ofícios e Correspondências. Portugal/Brasil, 1865.

⁸ Hallewell. op.cit. p. 172.

No entanto, somente ao fim do Império os primeiros passos foram dados. Em 1889, houve a assinatura do *Acordo para a proteção das obras literárias e artísticas*, entre **Brasil e Portugal**. Muito próximo à transição para a República este acordo ficou adormecido enquanto se discutiam melhores e mais eficazes opções, de acordo com as novas correntes políticas. A data foi 9 de setembro de 1889 e o **Acordo para a proteção das obras literárias e artísticas** foi assinado pelo Governo de Sua Majestade o Imperador do Brasil e o governo de Sua Majestade El Rei de Portugal e Algarve “[...]concordaram em que os autores de obras literárias, escritas em português, e das artísticas de cada um deles gozem no outro, em relação a essas obras, do mesmo direito de propriedade que as leis aí vigentes ou as que forem promulgadas, concedem ou concederem aos autores nacionais”.⁹ Isto não foi uma garantia definitiva pois os debates sobre o seu espectro e as medidas legais para aplicação não se resolveram imediatamente.

Uma *lei de direitos autorais*, próxima aos moldes modernos, só ocorreu em 1898, após a primeira Convenção Pan-Americana de Direitos Autorais, realizada no ano de 1889, em Montevideu, Uruguai, influenciando significativamente na Constituição Republicana Brasileira de 1891. Posteriormente desdobrou-se na Lei 946 de 1º de agosto de 1898.¹⁰ A sua aprovação foi capitaneada por Medeiros e Albuquerque que conduziu o texto como garantia de proteção às obras de cidadãos brasileiros e estrangeiros, exclusivamente daqueles residentes no Brasil. Até então, na ótica de alguns negociadores portugueses, essa atitude, evidenciada pelo fracasso dos projetos de lei a respeito, permitia que os brasileiros permanecessem isentos de taxas e obrigações. De maneira mais efetiva este impasse somente foi superado em 1912, com a aprovação da proteção internacional aos direitos autorais.¹¹

O fato é que a ausência de legislação pertinente possibilitou a impressão de muitas contrafações, ampliadas quando se referiam aos autores portugueses preferidos pelos leitores brasileiros. O problema se tornou candente para aqueles que eram lesados, inclusive pelo fato da literatura portuguesa ser fortemente apreciada no Brasil, sobretudo livros de autores como Eça de Queiroz, Camilo Castelo Branco, Garrett e

⁹ Amado Luiz Cervo e José Calvet de Magalhães. *Depois das Caravelas. As relações entre Portugal e o Brasil 1808-2000*. Lisboa: Instituto Camões, 2000. Ver capítulo 6: As relações culturais ao longo do século XIX, de autoria de Tania Maria Tavares Bessone da Cruz Ferreira e Lúcia Maria Bastos Pereira das Neves. P. 175-199. Ver também Arquivo Histórico do Itamaraty. Repartições Consulares brasileiras em Portugal. Ofícios. Anos: 1826-1894.

¹⁰ Hallewell. op.cit. p. 170-171.

Herculano. É notório que os editores brasileiros sabiam do potencial de leitores existentes, e da demanda específica por livros em língua portuguesa, tanto entre intelectuais quanto por profissionais do Direito, da Medicina e estudantes em geral. O público leitor potencial significava cerca de 15% da população brasileira que tinha uma alta concentração de analfabetos.

As bibliotecas de muitos advogados que deixaram inventários com registros de livros ou bibliotecas particulares apresentavam um grande índice de obras portuguesas. A segunda língua mais freqüente nestes acervos eram escritas em francês. De juristas a médicos famosos, ou a outros profissionais que não tinham a projeção para torná-los notórios estas obras apareciam em acervos registrados nos inventários. Como exemplo, cito as bibliotecas de Antônio Pereira Rebouças, Melo Matos e Ferreira Viana. Assim acontecia também com vários literatos dos quais conhecemos as bibliotecas, respeitando os mesmos gosto dos colegas.¹²

Destacarei aqui a minuta do inventário da biblioteca particular do advogado Luiz José de Carvalho Mello Mattos, datada de 1882. Sua viúva Dona Mariana de Mello Souza Menezes Mattos encarregou-se do inventário e da declaração dos bens em geral. No total eram 431 obras, em lotes divididos por temas, como especificado no quadro abaixo. Em alguns casos estavam registrados os nomes dos autores, em outros somente o título da obra. A biblioteca compunha-se de títulos concernentes ao Direito e à Jurisprudência, com 51,7% do total. Quanto às línguas havia grande preponderância do português e do francês, mas apareciam também títulos em inglês, italiano, alemão, espanhol, grego e latim. Considerando a totalidade dos títulos 41% eram em língua francesa, e 49% em português correspondia à soma dos volumes.

Livros da biblioteca do Dr. Mello Marttos

Teologia	9
Jurisprudência	223
Ciências e Artes	26
Belas Letras	96
História	77

Fonte: *Arquivo Nacional - Inventário de Luiz Mello Mattos.*

¹¹ João Alves das Neves. *As relações literárias de Portugal com Brasil*. Lisboa: Instituto de Cultura e Língua Portuguesa, 1992.

¹² Ver Tania Maria Bessone. *Palácio de destinos cruzados: bibliotecas, homens e livros*. Rio de Janeiro (1870-1920). Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 1999.

Os leilões e propagandas divulgados pelos jornais também revelavam um índice significativo quanto à presença de textos de *belas letras*, com concentração de autores portugueses, sobretudo se considerarmos os anúncios veiculados no *Jornal do Commercio*.¹³ As preferências concentravam-se nos já citados Almeida Garrett, Alexandre Herculano, Castilho, Castelo Branco, Eça de Queirós. A Editora Laemmert, por exemplo, tinha em seus catálogos inúmeros autores portugueses. Apareciam como os mais populares os mesmos autores portugueses já citados, e, no entanto a editora não mantinha nenhum registro em benefício destes escritores. Os livreiros e editores brasileiros continuavam a publicá-los aqui, legitimamente, se considerarmos as leis locais, mas como contrafações pela ótica portuguesa.

Outro núcleo de debates sobre a questão da autoria centrou-se entre profissionais como advogados e juristas, mais próximos de encontros internacionais que discutiam o problema, com temas apresentados em congressos por iniciativa do Instituto da Ordem dos Advogados Brasileiros.¹⁴ Durante o primeiro Congresso Jurídico Americano¹⁵ realizado sob o incentivo do Instituto da Ordem dos Advogados Brasileiros e o Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro, aprofundaram-se várias questões pertinentes ao Direito,¹⁶ e também no âmbito do Direito Privado. Os questionários apresentados aos congressistas centraram suas reflexões sobre muitas perguntas, mas destacarei aqui um, de maior interesse para nosso problema:

IOAB, Congresso Jurídico Americano: Questionário de Direito Privado

As obras publicadas em um país estrangeiro devem gozar da mesma proteção que a lei civil de outro país dispensa às obras neste publicadas?¹⁷

Os debates sobre o tema levaram a conclusões que posteriormente fundamentaram textos sobre os direitos autorais e quanto à propriedade literária. Houve, portanto, neste evento, uma preocupação em privilegiar debates sobre teses que versavam sobre a garantia do direito autoral.

¹³ *Jornal do Commercio*, Rio de Janeiro. 1870-1900.

¹⁴ Cf. Hermann Assis Baeta (Coord). *História da Ordem dos Advogados do Brasil*. O Instituto da Ordem dos Advogados Brasileiros e a República nascente (1889-1930). Lúcia Maria Paschoal Guimarães, Tania Maria Tavares Bessone da Cruz Ferreira e Marly Mota. vol.3. Brasília: OAB, 2003.

¹⁵ Ver Associação do Quarto Centenário do Descobrimento do Brasil. *Livro do Centenário (1500-1900)*. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1900; 1901; 1902, v.1.

¹⁶ Ver anexos a este texto, relativos à íntegra das teses discutidas.

¹⁷ _____. Ata da sessão de encerramento, em 20 de maio de 1900. IOAB, Congresso Jurídico Americano. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, v.1.

No entanto, discutia-se no meio jurídico e na imprensa propostas sobre o tema. O primeiro jurista a levantá-lo pela primeira vez na pauta do IOAB, foi o também escritor e jornalista Valentim Magalhães, em 1893. Ele criticou um projeto apresentado na Câmara dos Deputados, regulamentando aquele direito e fixando normas sobre a propriedade literária e artística, sobretudo quanto ao tratamento dispensado a autores adventícios.¹⁸ A demanda como sabemos não era nova. Provinha dos já citados e recorrentes protestos de autores e de editores portugueses junto ao governo brasileiro, no sentido de proibir a publicação e comercialização de obras sem as devidas autorizações, editando os hoje denominados *livros piratas*.

Porém o congresso foi um marco importante. Durante sua realização o tema destacou-se como oportuno e refletia aspectos bem pontuais de problemas que afetavam tanto os consumidores quanto os produtores de livros. Os questionários preparados pelo IOAB demonstravam que a programação oferecida deve ter suscitado interesse, não apenas entre os cultores e os agitadores do Direito, mas também junto ao público em geral. O IOAB já se manifestava para firmar jurisprudência sobre aquelas questões¹⁹.

Nos dias que precederam à abertura do Congresso, a imprensa deu ampla cobertura à iniciativa pioneira do Instituto. Ora publicando informações sobre o andamento das sessões preparatórias, ora divulgando notícias a respeito de congressistas e personalidades envolvidas na jornada acadêmica. A Gazeta de Notícias de 29 de março de 1900, divulgava nomes dos principais participantes que chegavam ao Rio de Janeiro e dias depois, o mesmo jornal informava que o Dr. Lisandro Segovia²⁰, eminente jurista de Buenos Aires, já havia encaminhado aos organizadores a sua contribuição ao certame, respondendo a todas as teses de questionários relativos aos direitos público e privado.²¹

A cerimônia de instalação do Congresso teve lugar no salão da Biblioteca do Real Gabinete Português de Leitura, no dia 3 de maio de 1900, data em que à época se

¹⁸ O projeto foi apresentado em 7 de agosto de 1893, assinado pelo deputado Augusto Montenegro determinava que os autores estrangeiros deveriam constituir procurador legal no Brasil para fazer àquele direito e fixava o prazo de dez anos de duração da propriedade intelectual após a morte do autor. Valentim Magalhães considerou o projeto *acanhado e incompleto*. Cf. Valentim Magalhães, “Direito Autoral”. *A Semana*, Rio de Janeiro, 26 de agosto de 1893, p.2.

¹⁹ No âmbito internacional, o temário do Congresso também alcançou boa receptividade. Na cidade do Porto (Portugal), o jornal *O Comércio do Porto* publicou-o em 26 de janeiro de 1900. Também foi divulgado em Lima, (Peru), no periódico *Alianza Liberal* em 29 de março de 1899. Cf. IOAB, *Relatório* de 1901, Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, p.35-39.

²⁰ Ver, respectivamente, *Gazeta de Notícias*, Rio de Janeiro, 29 de março de 1900, p. 2. *Gazeta de Notícias*, Rio de Janeiro, 19 de abril de 1900, p. 1.

²¹ Cf. “Apêndice contendo as respostas dadas aos questionários de Direito Público e Privado, pelo Dr. Lisandro Segovia”. IOAB, *Congresso Jurídico Americano*. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, v.3, 1901, p. 327-342.

comemorava oficialmente o descobrimento do Brasil.²² Como este congresso revestia-se de grande pompa por estar no rol das comemorações oficiais do descobrimento do Brasil contou com a presença do presidente da República Campos Salles e do general Francisco Maria da Cunha, enviado especial do Reino de Portugal às celebrações do IV Centenário. A solenidade reuniu cerca de duzentos e quarenta convidados, entre autoridades federais, delegados dos governos estaduais, membros da magistratura, diplomatas e parlamentares, representantes das Faculdades de Direito e da Associação dos Advogados de Lisboa.

Novamente vinha à tona a necessidade de discutir a questão dos direitos de autor uma vez que diversos países já haviam sido signatários de acordos internacionais que regulamentavam direitos semelhantes entre nações européias.

Durante o evento os debates atingiram vários tópicos considerados básicos para uma futura convenção internacional. Na esfera do Direito Privado, dentre outras deliberações, definiu-se que [...] *É a lei do domicílio a que deve regular a capacidade civil do estrangeiro*, (questão nº 5), predominando entre os congressistas a interpretação proposta por Teixeira de Freitas, no seu Esboço do Código Civil, ainda durante o período Imperial. Decidiu-se que o direito de asilo nos crimes políticos *não se deve estender ao crime comum preponderante ou distinto na classificação do Direito, ainda quando praticado com fim político ou em concorrência com o crime político*. (questão nº 9). Assegurou-se, ainda *que as obras publicadas em um país estrangeiro devem gozar da mesma proteção que a lei civil de outro país dispensa as obras neste publicadas* (tese nº 15)²³.

Além dos textos e dos debates realizados em congressos desta natureza, a questão dos direitos foi ampliada e fundamentada, tornando-se um tema recorrente no contexto da nova legislação republicana. Um dos estudos de interesse ocorre paralelamente à elaboração do Código Civil. No parecer sobre a redação do novo Código Civil Rui Barbosa²⁴ comentava quanto ao Capítulo VI (da propriedade literária, científica e artística), art. 654, que a palavra "obra" dentro do texto da legislação tinha sido usada, e frisava, pela primeira vez, como sinônimo de revista, um periódico, um

²² Apesar dos protestos do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro, que baseado na Carta de Pero Vaz de Caminha afirmava que a esquadra portuguesa aportou no Brasil em 22 de abril de 1500, o descobrimento era celebrado oficialmente no dia 3 de maio. A comemoração da efeméride na data correta só veio a ser alterada em 1949, após a realização do IV Congresso de História Nacional, devido à iniciativa do deputado Aurelino Leite.

²³ Idem, p.261-263.

²⁴ *Obras Completas de Rui Barbosa*, vol. XXIX, 1902, Tomo I. In *Códigos Civis no Brasil; do Império à República, uma retrospectiva histórica*. CD Rom. Brasília: Senado Federal, 2002.

jornal, isto é, o total e o conjunto de uma publicação. Por isto corrigiu várias expressões que considerava, tanto sob o ponto de vista lingüístico, quanto jurídico, uma anomalia, ou concepções incorretas, ainda mais, destacava, para figurar em uma lei.

Condenou também o uso da expressão *Direito Autoral* e elaborou um texto com uma longa digressão sob esta inadequação:

"não me parece caber rigorosamente o uso da locução direito autoral, ou, pelo menos, não ser necessária essa locução, engendrada especialmente com o fim de servir à teoria, que reduz a mero privilégio os direitos da produção intelectual. Se esta se equipara ao domínio, e tem a mesma natureza, basta-lhe a denominação de propriedade, sob a qual se reúnem e designam todas as manifestações do senhorio individual, exercido pelo homem sobre as coisas".²⁵

Os comentários atingiam também o artigo 658, mas por motivos de estilo. Segundo o jurista havia uma cacofonia, prejudicial à forma: "*oito vezes, em sete linhas, o retumbar do ão. É um carrilhão de catedral.*" Para Rui esta forma de registrar o texto da lei prejudicava o estilo e a compreensão:

"[...] nas leis de país algum, nem nos tratados internacionais encontrou, que me conste, guarida, até hoje esse dizer" e no parágrafo único do artigo 656, ao invés de "...Cada autor conserva, neste caso, o direito autoral sobre a sua produção e poderá reproduzi-la em separado" [*E sugere:*] "Cada autor conserva, neste caso, o seu direito sobre a sua produção..."

Começava a mudar a concepção da propriedade literária, científica e artística no Brasil, mas a legislação ainda ia necessitar de muito mais esforço institucional para se fazer valer. De qualquer forma os princípios que nortearam estas leis partiram de um longo debate desenvolvido por todo o século XIX.

²⁵ Idem, *ibidem*.

Fontes Documentais

Arquivo Histórico do Itamaraty.

Correspondência consular entre Brasil e Portugal. Relatórios da Legação Brasileira em Lisboa. Representações Diplomáticas Estrangeiras no Brasil. Ofícios e Correspondências. Portugal/Brasil, 1865-1894.

Arquivo Nacional

Inventários. Secção do Poder Judiciário.

Livros, jornais e revistas

Associação do Quarto Centenário do Descobrimento do Brasil. *Livro do Centenário (1500-1900)*. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1900; 1901; 1902, v.1.

Associação do Quarto Centenário do Descobrimento do Brasil. Ata da sessão de encerramento, em 20 de maio de 1900.

Barbosa, Rui. *Obras Completas* vol. XXIX, 1902, Tomo I. In *Códigos Civis no Brasil; do Império à República, uma retrospectiva histórica*. CD Rom. Brasília: Senado Federal, 2000.

Gazeta de Notícias, Rio de Janeiro, 29 de março de 1900.

IOAB, Congresso Jurídico Americano. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, v.1.

IOAB, *Relatório* de 1901, Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1902.

IOAB, *Congresso Jurídico Americano*. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, v.3, 1901.

Jornal do Commercio. Rio de Janeiro. 1870-1900.

M *Gazeta de Notícias*, Rio de Janeiro, 29 de março de 1900.

Magalhães, Valentim. “Direito Autoral”. *A Semana*, Rio de Janeiro, 26 de agosto de 1893.

Bibliografia

Baeta, Hermann Assis (Coord). *História da Ordem dos Advogados do Brasil*. O Instituto da Ordem dos Advogados Brasileiros e a República nascente (1889-1930). Lúcia Maria Paschoal Guimarães, Tania Maria Tavares Bessone da Cruz Ferreira e Marly Mota, vol.3. Brasília: OAB, 2003.

Barbosa, José. *As relações luso-brasileiras: a imigração e a “desnacionalização” do Brasil*. Lisboa: Ed. José Barbosa/Tipografia do Commercio. 1909

Bessone, Tania Maria. *Palácio de destinos cruzados: bibliotecas, homens e livros*. Rio de Janeiro (1870-1920). Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 1999.

Cervo, Amado Luiz e Calvet de Magalhães, José. *Depois das Caravelas. As relações entre Portugal e o Brasil 1808-2000*. Lisboa: Instituto Camões, 2000.

Darnton, Robert. *Os Impressores da mente*, no Caderno **Mais!** Folha de São Paulo, domingo 1^o de agosto de 2004, São Paulo.

Diderot, Denis. *Carta sobre o comércio do livro*. Rio de Janeiro: Casa da Palavra, 2002.

Hallewell, Laurence. *O livro no Brasil: sua história*. São Paulo: T. A. Queiroz/Edusp, 1985.